

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Manuela Caruso Arouca

O instituto da Recuperação Judicial e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores à luz da Lei 14.112/2020: uma análise do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A

**São Paulo
2023**

Manuela Caruso Arouca

O instituto da Recuperação Judicial e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores à luz da Lei 14.112/2020: uma análise do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Dr. Ivo Waisberg

São Paulo

2023

Manuela Caruso Arouca

O instituto da Recuperação Judicial e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores à luz da Lei 14.112/2020: uma análise do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

IVO WAISBERG
Professor Orientador

Dedico este trabalho à minha família e amigos, pelos ensinamentos, motivação e apoio incondicional em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Oswaldo e Luciana, que durante toda minha vida nunca mediram esforços para que eu tivesse todo o suporte necessário para realizar todos os meus sonhos, nunca deixando faltar nada, principalmente amor, cuidado e carinho. Exemplos de persistência, dedicação, sabedoria e disciplina, seus encorajamentos nos momentos de dúvida foram os pilares que sustentaram minha jornada. É um privilégio ser filha de vocês.

Aos meus irmãos, Gabriel e Isabela, agradeço por tornarem os momentos de pressão mais leves e possibilitarem o equilíbrio entre estudo e descontração. Embora não compreendam a extensão deste trabalho, saibam que, ao longo deste percurso acadêmico, vocês foram minha razão para buscar sempre o melhor de mim, a fim de poder ser um modelo de irmã mais velha a vocês.

Ao restante de minha família, sobretudo minhas avós, que estiveram presentes, torcendo e comemorando cada passo da minha formação.

À Sofia e Maria, com quem compartilhei preciosos anos escolares, muitas risadas, desafios e descobertas. Crescemos e amadurecemos juntas e, mesmo nos tornando versões diferentes de nós mesmas, não deixamos de oferecer umas às outras apoio mútuo, incentivo nos dias difíceis e celebração nos momentos de conquista.

À Mirella e Sophia, agradeço pela amizade, motivação e por estarem ao meu lado compartilhando cada passo da graduação e da vida. Cada uma de vocês é uma fonte de inspiração, me mostrando todos os dias que juntas nos tornamos melhores e mais fortes.

Por fim, gostaria de agradecer imensamente a todos os professores que já passaram em minha vida, os quais contribuíram muito com meu crescimento pessoal e profissional, bem como à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, por me proporcionar cinco anos acumulando conhecimento, grandes amizades e momentos inesquecíveis.

RESUMO

Os procedimentos de recuperação judicial no Brasil, anteriormente conhecidos como concordata, teve sua legislação inovada em 2005 com a entrada em vigor da Lei 11.101/05. Todavia, tendo em vista o passar dos anos, com o expressivo desenvolvimento tecnológico e social, se fez necessária alteração dessa legislação. Assim, passou a vigorar, a partir de 2021, a Lei 14.112/2020, que modifica e atualiza a Lei 11.101/05, introduzindo diversos dispositivos aos institutos de recuperação judicial e falência de empresas no Brasil. Uma das principais alterações é a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial dos credores, a fim de flexibilizar a legislação e permitir a reestruturação das empresas. Todavia, tal novidade pode acabar por trazer uma competição entre a recuperanda, seus credores e a própria coletividade de credores. Dessa forma, utilizando-se da legislação e doutrinas disponíveis, o presente trabalho observa as modificações à Lei Falimentar, buscando discutir acerca da inovação trazida pela Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, através de um estudo de caso do Processo de Recuperação Judicial da Samarco Mineração S/A. Concluiu-se que, em que pese a tentativa do legislador de tornar mais eficiente os processos de recuperação judicial, ainda há diversos obstáculos e lacunas a serem preenchidas, principalmente quando envolve empresas com o porte e importância da Samarco.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Plano alternativo de recuperação judicial; empresa devedora; estudo de caso; Samarco Mineração S/A; coletividade de credores.

ABSTRACT

The Brazilian judicial recovery procedures, previously known as “concordata”, had their legislation innovated in 2005 with the enforcement of Law No. 11.101/05. Despite of that, considering the passing of years and the significant technological and social development, a modification of this legislation became necessary. Therefore, from 2021 onwards, Law No. 14.112/2020 came into force, which modifies and updates the former legislation, introducing several new provisions to the judicial recovery and bankruptcy of companies in Brazil. One of the main changes is the possibility for creditors to present a Judicial Recovery Plan, aiming to make the legislation more flexible and enable the restructuring of companies. However, this novelty might lead to a competition between the company under recovery, its creditors and the creditors’ collective. For this reason, by utilizing available legislation and doctrines, this work studies the modifications to the Bankruptcy Law, discussing the innovation brought by the New Law on Judicial Recovery and Bankruptcy Process, by an in-depth analysis of Samarco Mineração S/A’s procedure. It was achieved the conclusion that, despite the legislator’s attempt on making the judicial recovery processes more efficient, there are still various obstacles and legislation gaps to be addressed, especially when dealing with companies of the scale and importance of Samarco.

Keywords: Judicial Recovery; Alternative Judicial Recovery Plan; debtor company; case study; Samarco Mineração S/A; creditors’ collective.

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Arouca, Manuela Caruso

O instituto da Recuperação Judicial e a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores à luz da Lei 14.112/2020: uma análise do processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A / Manuela Caruso Arouca. -- São Paulo: [s.n.], 2023.

52p. ; cm.

Orientador: Ivo Waisberg.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2023.

1. Recuperação Judicial. 2. Plano Alternativo dos credores. 3. Estudo de caso. 4. Samarco Mineração S/A. I. Waisberg, Ivo. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
1.1 Conceito	11
1.2 Os requisitos exigidos para a Recuperação Judicial	12
1.3. O Sujeito Ativo (empresário devedor)	14
1.3.1 A Função Social da empresa e o empresário	15
2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR	16
2.1 Principais alterações ocorridas no Instituto da Falência.....	16
2.2 Principais alterações ocorridas no Instituto da Recuperação Judicial	19
2.3 O estímulo à Mediação e à Conciliação comum ao Processo de Falência e ao Processo de Recuperação Judicial	22
3. A INOVAÇÃO QUE POSSIBILITA A APRESENTAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO POR PARTE DOS CREDORES À LUZ DA LEI Nº 14.112/20	24
3.1 Os credores e as formas de Recuperação Judicial	24
3.2 A Habilitação e Impugnação de créditos	27
3.3 A possibilidade de um Plano Alternativo de Recuperação Judicial apresentado pelos credores.....	29
3.3.1 Retardamento não justificado da deliberação dos credores sobre o Plano (art. 6º, §4º-A da LRF)	29
3.3.2 Quando o Devedor não concorda com a rejeição do Plano.....	30
3.3.3 Quando os credores apresentam mais de um Plano	31
4. ESTUDO DE CASO: O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A	31
4.1 História e desastre ambiental que desencadeou a crise econômico-financeira	32
4.1 O início do processo de Recuperação Judicial	33
5. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A	34
5.1 O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora.....	34

5.1.1 A rejeição do Plano Recuperacional da Samarco pela coletividade de credores	36
5.2 Os Planos de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pelos credores ..	37
5.2.1 Plano alternativo da empresa credora ULTRA NB LLC	37
5.2.2 Plano alternativo do credor SINDICATO	40
5.3 Plano alternativo consensual apresentado pela Samarco e pela credora ULTRA NB LLC.....	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

A pesquisa teve por finalidade abordar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, com especial observância ao artigo 56, §4º, que passou a prever a possibilidade de apresentação de plano alternativo por parte dos próprios credores, ainda que em casos excepcionais, ao modificar a legitimidade para apresentação do plano de recuperação judicial.

A justificativa na escolha do tema se deu devido às inúmeras críticas em torno da sistemática antiga, pois esta era de exclusividade e, sob vários argumentos, de que estava concedendo à devedora um poder exacerbado sob os credores e, quando estes tinham ciência de que procedimento falimentar não era como se esperava, terminavam aceitando qualquer plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, sem lançar mão do voto de rejeição, que na maioria das situações era o ideal, retardando, dessa forma, o procedimento falimentar.

Então, a Lei nº 11.101/2005 dispunha que a apresentação do plano de recuperação judicial era de competência exclusiva da empresa devedora, diferenciando-se de outros sistemas, como o norte americano, por exemplo.

A relevância do tema encontra-se na tentativa de solução do legislador que, com a nova lei, tenta reequilibrar a balança de negociação entre devedor e credor, bem como extrair uma maior eficiência dos processos de recuperação judicial, acrescentando mais uma alternativa, na tentativa de preservação da empresa antes de a mesma vir a convolar em falência.

O objetivo geral foi analisar as mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020 relativa à possibilidade de os credores apresentarem um plano de recuperação, utilizando como base a recuperação judicial da Samarco Mineração S/A, primeiro caso no qual a inovação trazida pela Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências foi aplicada.

Os objetivos específicos consistiram em: analisar o instituto da recuperação judicial e os requisitos exigidos; verificar as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 na legislação falimentar; as principais alterações ocorridas na falência e na recuperação judicial; avaliar a inovação que possibilita a apresentação de plano alternativo por parte dos credores à luz da Lei nº 14.112/20 e; estudar e analisar o processo de recuperação judicial instaurado pela Samarco Mineração S/A.

A metodologia utilizada no trabalho teve sua base na pesquisa bibliográfica, cujas fontes foram consultadas com a finalidade de estudar e investigar os elementos que envolvem o tema. Para tanto, foram consultados: livros, artigos eletrônicos, a legislação e a jurisprudência pátria, periódicos, revistas jurídicas, bem como os autos da recuperação judicial da Samarco Mineradora S/A, nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Adilon Cláver de Resende e informações retiradas do sítio eletrônico da empresa devedora, entre outros.

1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 Conceito

Primeiramente, se deve observar que a recuperação de empresas tem por intuito superar a crise financeira, preservando a empresa e, portanto, a intervenção do judiciário autoriza tal recuperação para impedir sua falência.

Conforme explica Gladston Mamede, o principal motivo é reconhecer a função social desenvolvida pelas empresas, uma vez que as mesmas:

São instituições voltadas para o exercício da atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riquezas, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (seus empregados que tem trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que tem bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que compõem o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc... (MAMEDE, 2013, p. 441).

Dessa forma, a recuperação judicial alcança sua principal finalidade, que é a recuperação econômica do devedor, assegurando-lhe os mecanismos necessários à manutenção da empresa, e assim, possibilitando que a mesma venha satisfazer interesses diversos, tanto do empresário em relação ao lucro na atividade, quanto dos

trabalhadores em relação aos salários, bem como sanar a dívida com os credores e o pagamento de tributos ao Poder Público.

Marlon Tomazette observa que, devido às peculiaridades da recuperação judicial, fica evidente que sua finalidade é superar a crise econômico-financeira que atinge o empresário. “A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente” (TOMAZETTE, 2018, p. 47).

Na opinião de Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação judicial consiste em um processo peculiar “(...) pressupõe a prática de atos judiciais não somente pelo juiz, Ministério Público e partes, como também de alguns órgãos específicos previstos em lei” (COELHO, 2011, p. 414). Então, a recuperação judicial de empresas é o instrumento jurídico utilizado no sistema brasileiro, cujo objetivo é auxiliar empresas viáveis, porém em crise, a superar as dificuldades financeiras, com o intuito de preservar sua atividade empresarial e, por consequência, os empregos, bem como “a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável” (COSTA, 2018).

Na recuperação judicial, o devedor deve apresentar ao juiz um plano de recuperação para que o magistrado convoque, por meio de assembleia, os credores, para que eles decidam a respeito da aprovação, alteração ou desaprovação do plano. Daí diz-se, que a empresa recuperada poderá cumprir sua função social (CAMPINHO, 2012, p. 15-16).

Em linhas gerais, o processo de recuperação judicial consiste numa medida jurídica legal que implica em inúmeros atos sob a supervisão judicial com o objetivo de evitar a falência de uma empresa. Então, quando a empresa se vê diante de dificuldades financeiras que não a permite saldar seus compromissos, pode ingressar com o pedido de recuperação judicial no âmbito do judiciário.

1.2 Os requisitos exigidos para a Recuperação Judicial

Fato é que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que possui o privilégio de requerer, bem como, ter deferido um pedido de recuperação judicial e sua posterior concessão. Para solicitar tal benefício o legitimado é o devedor, mas para dar entrada

no pedido de recuperação judicial, o empresário precisa atender a determinados requisitos. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Conforme destaca André Luiz Santa Cruz Ramos, com base no *caput* do dispositivo acima citado, que se refere à comprovação da regularidade há mais de dois anos no desempenho das atividades, “o empresário individual irregular e a sociedade empresária irregular não tem direito a recuperação judicial” (RAMOS, 2012, p. 708-709).

Vale observar que, acerca do mesmo dispositivo acima mencionado, em seu inciso IV, que dispõe sobre o empresário não ter sido condenado, Sílvio de Salvo Venosa observa que: “Neste ponto, o legislador penalizou não somente o administrador ou sócio controlador, mas também o empresário e seus credores” (VENOSA, 2012, p. 329).

O requisito dos dois anos foi adotado pelo legislador para não se incentivar uma industrialização do instituto da recuperação judicial. Depois de superada essa fase por aquele que pretende adquirir o benefício legal da recuperação judicial, ou seja, depois de comprovado o exercício da atividade por no mínimo dois anos, através de certidão de inscrição na Junta Comercial do respectivo Estado, o já citado artigo 48 ainda prevê as exigências descritas em quatro de seus requisitos, os quais devem ser preenchidos/cumpridos de forma cumulativa, ou seja, todos precisam estar comprovados no momento do pedido.

Contudo, não significa que o pedido será deferido. Na verdade, depois de cumpridas as exigências, o devedor “poderá requerer a recuperação judicial”.

O mesmo princípio que se aplica ao *caput* do artigo 48 em análise, que se refere à inabilidade, incompetência ou má gestão do empresário ou sociedade empresária que precise requerer a recuperação judicial antes de ter dois anos completos no exercício da atividade aplica-se àquele devedor que, há menos de cinco anos, se beneficiou da recuperação judicial e desse benefício esteja precisando novamente, nesse caso, a falta de habilidade fica presumida, ou seja, caracteriza a incompetência no exercício da atividade. Então, o legislador ordinário impede a concessão de uma segunda recuperação judicial em período inferior a cinco anos.

Sendo assim, não é o simples fato de se adquirir o primeiro *status* de empresário ou de sociedade empresária que irá habilitar apenas por essa condição, a possibilidade de requerer ou pleitear um dos benefícios previstos no artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, pois esse procedimento do empresário ou da sociedade empresária, de acordo com a presunção da Lei, “o mais incompetente administrador de qualquer atividade, vez que mal entrara no negócio e já estaria necessitando dos benefícios legais e, por isto mesmo, não mereceria a contemplação da Lei” (ROTA JURÍDICA, 2019).

A dificuldade temporária da sociedade empresária ou do empresário em obter valores suficientes para manter positivo o seu fluxo de caixa ou cumprir suas obrigações, a exemplo das altas despesas trabalhistas, tributárias e sociais, pode justificar o pedido de recuperação judicial, porém, esta não será deferida sem que antes sejam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

1.3. O Sujeito Ativo (empresário devedor)

A recuperação judicial da empresa é um instrumento legal que possibilita ao devedor levar a juízo o plano para pagar seus credores, e ainda, manter a empresa em atividade, auxiliando a empresa a organizar suas finanças e a evitar a falência, a qual afeta não só os empresários e sócios, mas também todos aqueles que se beneficiam da mesma.

Cristiane Mara Cardozo Bender explica que a nova lei, “não exige como requisito para a recuperação, a ausência de protesto em face do devedor, como exigia a concordata. A existência desses protestos não obsta a recuperação, podendo

apenas influenciar a decisão dos credores de aprovar ou não o plano de recuperação” (BENDER, 2017).

O plano de recuperação judicial precisa ser apresentado em juízo no prazo de sessenta dias, logo após ser publicada a decisão deferindo a recuperação judicial. Caso contrário, não procedendo dessa forma, o devedor poderá ter sua recuperação convolada em falência, nos termos do *caput* do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

1.3.1 A Função Social da empresa e o empresário

Com o princípio da função social da propriedade, com previsão nos artigos 5^a, XXII e 170 da Constituição Federal de 1988, o Estado assegura ao proprietário a posse da propriedade privada, desde que a mesma cumpra com a sua função social.

Assim, mesmo sendo o indivíduo o legítimo proprietário, o seu direito é relativizado, ou seja, somente a partir do cumprimento da função social da propriedade pode ser considerado como tal.

O parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas assim trata da função social:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

O *caput* do artigo 154 do mesmo diploma legal acima citado determina que: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Celso Marcelo Oliveira observa que a função social da empresa deve considerar riquezas e oportunidades de emprego, “qualificação e diversidade de força de trabalho, estímulo ao desenvolvimento científico e por intermédio de tecnologia, e melhoria da qualidade de vida por meio de ações educativas, culturais e de defesa do meio ambiente” (OLIVEIRA, 2018, p. 289).

De acordo com as explicações de Marciano Almeida Melo:

Caso os credores entendam que a reabilitação da empresa não é possível, a Lei estimula a sua venda num rito expresso, de modo a permitir que, sob uma nova administração, a empresa continue a exercer a sua função social de gerar empregos e renda. Em última instância, se o negócio não mais for viável, a Lei cria condições factíveis para que haja uma liquidação eficiente dos ativos, permitindo assim que se maximizem os valores realizados e, conseqüentemente, se minimizem as perdas gerais (MELO, 2012).

A função do intérprete consiste em compreender os princípios constitucionais de forma que se possa promover a harmonia, constituindo norma jurídica que promova de forma simultânea a liberdade de empresa em prol do empresário com o exercício adequado dessa liberdade em benefício da coletividade.

Então, o conceito de função social diz respeito ao interesse alheio, e não ao do próprio titular do poder, pois se refere ao poder-dever que norteia a atividade empresarial, já que essa é uma atividade organizada do trabalho alheio.

Contudo, mesmo que seja reconhecida a existência de interesses egoísticos de certas pessoas, a atividade empresarial traz consigo um interesse público.

2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

2.1 Principais alterações ocorridas no Instituto da Falência

A Lei nº 14.112/2020, trouxe grandes mudanças à Lei nº 11.101/05 que refletiram de forma contundente na recuperação judicial, na extrajudicial e na falência empresarial.

A crise sanitária da pandemia piorou muito a situação das empresas, em especial daquelas que já vinham com uma saúde financeira comprometida, observando a falência e o desemprego alcançarem índices muito maiores no período dessa crise mundial.

No Brasil, muitos problemas foram agravados pelas atitudes dos poderes com relação a pandemia aumentando a crise financeira, tributos altíssimos, pouquíssimo desenvolvimento social, níveis muito altos de desemprego, que se agravaram com a chegada da COVID-19 e, a partir de então as empresas vivem num universo de incertezas.

Por tais motivos, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.112/20, a qual alterou a Lei de Falência e de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05), cujas mudanças são observadas por Terezinha Damian, a qual afirma:

(...) junto com a decretação da falência, nasce a oportunidade da prescrição de obrigações do devedor, tal suspensão poderá durar até 180 (cento e oitenta) dias, que ainda poderá ser prorrogada pelo mesmo período. O pedido de falência é distribuído prevenindo a jurisdição para outro pedido, que seja relativo ao mesmo devedor, porém tal processamento não impede a instauração de procedimento arbitral. É vedada a extensão dos efeitos da falência, podendo-se admitir a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos previstos na legislação civil (DAMIAN, 2015)

A Lei nº 14.112/20 passou a determinar que o administrador judicial apresente, no prazo de sessenta dias a contar da assinatura do termo de nomeação, um plano de realização dos ativos, onde irá prever uma arrecadação dos bens quando pode correr o prazo de até seis meses para a venda.

Também é de competência do administrador buscar todos os ativos da massa falida, e assim, esgotar as tentativas de arrecadação de bens e valores, os quais serão revertidos para adimplir tais obrigações.

Na falência, o legislador determina que o administrador deve:

(...) incentivar a mediação e a conciliação para resolução dos conflitos; deixar seu endereço eletrônico sempre atualizado sobre o processo, para consulta e apresentação de pedidos de habilitação e divergências, no âmbito administrativo; providenciar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, respostas a ofícios e a solicitações que vierem a aparecer; fiscalizar a veracidade e a conformidade de informações que sejam apresentadas pelo devedor; evitar expedientes que sejam meramente protelatórios ou prejudiciais ao bom andamento do processo; possibilitar que as negociações sigam os termos que estão convencionados entre os interessados (SOUZA, 2021).

Também houve uma definição explícita da ordem de pagamento, o que deixa em evidência o fato de que os saldos que não serão cobertos pelas garantias serão de origem quirografária. Os créditos cedidos permanecem na mesma classificação, revogando, dessa forma, o §4º do artigo 83, no qual, os créditos trabalhistas eram cedidos a terceiros e perdiam sua real natureza e passando a ser tratados como créditos sem fazerem jus à preferência.

Por outro lado, os credores com privilégio especial e com privilégio geral não mais figuraram em classe de credores específica, pois passam a integrar os créditos quirografários, os quais pertencem à sexta classe de credores.

Da mesma forma, foram inseridos outros créditos no rol dos extraconcursais, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, cujo *caput* assim determina: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, com incisos incluídos pela Lei nº 14.112/20.

O quadro geral de credores passa a ser formado conforme “os julgamentos de impugnações tempestivas, habilitações e impugnações retardatárias, que pode ser decidida até a sua constituição” (SOUZA, 2021). Destacando-se que as habilitações e impugnações retardatárias podem ensejar reservas de valores para satisfazer o crédito que se encontra em discussão.

O prazo para o credor apresentar o pedido de habilitação é de 3 (três) anos, que se inicia a partir da data da publicação da decretação da falência, sendo que pode ocorrer a decadência do seu direito.

Com relação à venda do ativo a alteração ocorreu quanto às formas de realização, as quais passam a ser através de: leilão eletrônico, presencial ou híbrido, nos termos do art. 142, IV da Lei nº 11.101/2005 com redação dada pela Lei nº 14.112/20: “processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;”, ou qualquer outra forma que seja aprovada pela assembleia de credores.

O fim da falência pode ocorrer de modo sumário, no caso de não restar bens, de acordo com o exposto no artigo 114-A, e caso tenha algum credor que se interesse em dar andamento, este deve pagar todas as despesas e honorários do administrador judicial, de acordo com o texto do parágrafo 1º desse mesmo dispositivo.

E ainda, ocorreu a redução do prazo e a antecipação do termo inicial para a extinção das obrigações do falido, a partir das seguintes hipóteses: “1) com o pagamento de 25% dos créditos quirografários; 2) com o decurso de prazo de 3 anos, que serão contados da decretação da falência; e por fim 3) o encerramento da falência.” (SOUZA, 2021).

De uma forma geral, são essas as principais alterações ocorridas com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20, a qual teve por finalidade facilitar o acesso ao instituto, a fim de promover a volta mais acelerada do empresariado à atividade econômica.

2.2 Principais alterações ocorridas no Instituto da Recuperação Judicial

O início da vigência da Lei nº 14.112/2020 visou uma atualização legislativa devido à crise econômica e financeira provocada pela pandemia da Covid-19, cujo intuito foi melhorar o instituto da recuperação judicial. Tais mudanças visam facilitar o acesso do empresário ao instituto, permitindo a superação de sua crise econômico-financeira.

Entre essas alterações, Terezinha Damian, citada por Maria Carolina Santos Souza, destaca que:

(...) as mudanças incluem o pedido do produtor rural e dos grupos econômicos por consolidação processual ou substancial; a dispensa de CNDS; os efeitos jurídicos no *stay period*; a possibilidade de opção pela conciliação, mediação e arbitragem; instauração de constatação prévia; inclusão de outros meios de recuperação judicial; parcelamento e liquidação de créditos; plano de recuperação alternativo; possibilidade de alongamento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, entre outros (DAMIAN apud SOUZA, 2021).

O produtor rural pode apresentar plano de recuperação nos termos dos artigos 48 §§ 2º, 3º; 49 §§ 6º, 7º; 8º, 9º; 70-A da Lei nº 11.101/2005, abrindo assim, a possibilidade de o produtor rural entrar com pedido de recuperação judicial, seja ele pessoa física ou jurídica.

Sendo que na pessoa jurídica, independe do seu registro na Junta Comercial do estado competente, admitindo-se como prova da sua atividade rural o ECF (Escrituração Contábil Fiscal), podendo ser também através de registros contábeis que podem ser substituídas pela ECF.

Já na pessoa física, o LCDPR (Livro Caixa Digital do Produtor Rural) é aceito como comprovação, podendo ser também através da obrigação legal de registros contábeis que pode ser substituído pelo LCDPR, pela DIRPF e pelo balanço patrimonial, devendo todos serem entregues tempestivamente de acordo com o texto do artigo 48 §3º da Lei nº 11.101/2005. (SOUZA, 2021).

Ainda, estão incluídos na recuperação judicial os créditos decorrentes da atividade rural, ainda que não estejam vencidos. Porém, nos efeitos da recuperação judicial, não se encontram inclusos os recursos no crédito rural, nos termos do artigo 49 §7º da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, esses créditos estarão sujeitos à recuperação judicial, caso não seja obtido sucesso na renegociação entre o devedor e a instituição financeira, de acordo com o texto do artigo 49 §8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo aceitos os débitos de dívidas contraídas nos últimos 3 (três) anos, os quais tenham sido contraídos para a aquisição de propriedades rurais, ou como garantia, de acordo com os comandos do artigo 49 §9º da mesma lei. (SOUZA, 2021).

Valendo citar o art. 70-A da Lei nº 11.101/2005, o qual foi incluído pela Lei nº 14.112/20: “O produtor rural de que trata o §3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Quanto à assembleia geral de credores, todas as deliberações não serão mais soberanas, e podem ser substituídas nos termos do art. 39 §4º da Lei nº 11.101/2005:

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

- I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;
- II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou
- III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Já acerca dos impostos sobre rendas de contribuição social sobre lucro líquido, o denominado CSLL, todos os incidentes provenientes de alienações de bens ou de direitos pela pessoa jurídica que se encontre em recuperação judicial, podem ser parcelados, com as parcelas devidamente atualizadas monetariamente.

A respeito dos pedidos e processamentos da recuperação judicial, na inicial deve constar “todas as exigências já existentes, as descrições das sociedades, o relatório detalhado do passivo fiscal, a relação de bens e direitos que são integrados no ativo não circulante, incluindo os que não estão sujeitos a recuperação” (SOUZA, 2021), acompanhado dos negócios jurídicos que já foram celebrados com os credores, nos termos do art. §3º do art. 49 na Nova Lei de Falência. Podendo “ser estendido pelo período de 2 (dois) anos o plano de recuperação judicial, devendo ser observados todos os requisitos constantes no artigo 54, §2º, incisos I II e III da nova lei de falência.” (SOUZA, 2021).

Se houver objeções ao plano, é possível que o administrador abra nova votação na assembleia geral de credores, num prazo de 30 (trinta) dias devendo ser apresentado um plano de recuperação judicial por parte dos credores.

Todavia, esse prazo somente poderá ser aberto com os credores que representem mais da metade dos créditos que se encontrem presentes na assembleia. Nos termos do art. 56, §6º, III da Lei 14.112/20, só pode entrar em votação, o plano de recuperação judicial que cumprir as seguintes condições:

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sendo rejeitado o plano de recuperação apresentado pelos credores, o juiz poderá converter a recuperação em falência.

O empresário ou a sociedade empresária que teve recuperação judicial deferida, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da referida lei, poderá efetuar a liquidação de todos os débitos que já existentes junto à Fazenda, ainda que estes não estejam vencidos até a data do protocolo da ação, sendo ou não de natureza tributária, mesmo estando inscritos em dívida ativa.

Quaisquer das deliberações que venham ser tomadas em prejuízo da assembleia geral de credores são substituídas, com efeitos idênticos, através de “termo de adesão celebrado entre os credores que reúnam o quórum para aprovação; a votação eletrônica reproduz todas as condições de votação da assembleia geral de credores” (SOUZA, 2021). Tais deliberações precisam ser revisadas pelo administrador, o qual irá emitir parecer quanto ao reajuste, antes de sua homologação, a depender da concessão da recuperação.

Na recuperação judicial foram incluídas duas outras formas, as quais se encontram contidas nos arts. 50, VII e XVIII:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

Então, as duas formas consistem na conversão da dívida em capital social e na alienação integral do devedor, sendo que as garantias dos credores que não estejam sujeitos ou que não estejam pactuados com as condições, serão equiparadas àquelas da falência, e serão consideradas como unidade produtiva isolada.

Quando ocorre a suspensão da assembleia geral de credores que foi convocada para a deliberação do plano, esta deve se encerrar no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua instalação.

Estas foram as principais alterações sofridas pelo instituto da recuperação judicial, cuja finalidade é fortalecer a instituição da recuperação judicial, de forma a torná-la mais eficaz para a empresa que enfrenta crise econômico-financeira.

2.3 O estímulo à Mediação e à Conciliação comum ao Processo de Falência e ao Processo de Recuperação Judicial

Há tempos que o processo judicial tem sido entendido como inadequado para resolver todo e qualquer conflito. A arbitragem e a conciliação já possuem previsão legal e são estimuladas pelo Estado, sendo que, com a edição do CPC/2015, a mediação também ganhou espaço entre as formas de solução de conflitos utilizadas no Brasil.

Ainda, conforme se extrai da Recomendação CNJ 58, de 22/10/2019, alterada pela Recomendação 112, de 20/10/2021, o Conselho Nacional de Justiça já vinha direcionando os magistrados à promoção do uso de mediação sempre que houvesse possibilidade.

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre

o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei no 13.105/2015, da Lei no 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Dessa forma, é natural que um ambiente propício a litígios, tais como a falência e a recuperação judicial utilize também mecanismos de autocomposição, ou seja, a mediação e a conciliação.

Nessa toada, a Lei nº 14.112/20 introduziu dispositivos que incentivam a utilização da autocomposição e regulam essas formas de resolução de conflito nos processos concursais de insolvência. Ainda que a normatização tenha ocorrido, tais mecanismos já eram utilizados, principalmente em processos mais complexos de recuperação judicial.

O art. 20-B incluído pela Lei nº 14.112/20 trouxe a possibilidade da aplicação da mediação ou da conciliação, antecedente ou incidental, nas seguintes situações:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedente ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Vale observar que o rol do dispositivo acima citado é exemplificativo. Porém, desde que o conflito implique em direito transacionável, pode-se aplicar a mediação, a conciliação ou outro método de autocomposição.

O §2º do art. 20-B do mesmo dispositivo supracitado não permite a conciliação e a mediação cujo objeto seja a natureza jurídica e a classificação de créditos, assim

como verse sobre votação em assembleia-geral de credores. Isso porque, se entende que a finalidade é impedir que negociações entre devedor e credor tragam prejuízos à coletividade de credores.

Contudo, a lei possibilita que a natureza jurídica e a classificação do crédito se configurem como objeto de disposição, já que o credor ou o devedor podem dispensar a impugnação ao crédito conforme especificado pelo administrador judicial, mantendo-se o crédito como listado, mesmo que a classificação e/ou valor estejam errados.

Por exemplo, caso o credor venha impugnar, demonstrando o erro da classificação de seu crédito e o devedor, ao examinar as provas apresentadas, venha se convencer de tal erro, é perfeitamente possível que as partes transacionem.

Assim, uma vez que há possibilidade de transação no ambiente da impugnação também deveria ser possível a mediação ou a conciliação.

Sendo lógico que, se o devedor e o credor entrarem num acordo de má-fé, lançando mão de informações inverídicas e simulação ou fraude com a intenção de lesar outros credores, o juiz pode não homologar a transação ou mesmo ser objeto de pedido posterior de invalidação, através de medida judicial a ser instaurada pelo credor prejudicado, pelo administrador judicial ou pelo Ministério Público.

3. A INOVAÇÃO QUE POSSIBILITA A APRESENTAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO POR PARTE DOS CREDITORES À LUZ DA LEI Nº 14.112/20

3.1 Os credores e as formas de Recuperação Judicial

A recuperação judicial implica todos os créditos que se encontrem vencidos e a vencer, de acordo com a legislação falimentar que, no *caput* do seu art. 49 determina: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

O plano de recuperação judicial é documento essencial para a efetivação de tal recuperação, no qual consta a descrição das formas de recuperação. Nesse sentido, o artigo 50, I a XVIII, da Lei nº 11.101/05 traz um rol exemplificativo das formas de recuperação que podem ser usadas pelo devedor. Valendo comentar algumas delas.

Com relação ao inciso I: “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”. Trata-se de uma renegociação de dívidas, que permite à empresa devedora planejar o emprego do dinheiro que

possui de forma eficiente, podendo, desta forma, pagar com prazos mais razoáveis, aumentando os investimentos, diminuindo assim, a contratação de dívidas provenientes de empréstimos. (COELHO, 2012).

Quanto ao inciso II: “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”. Essa medida em si não está apta a ensejar a recuperação da empresa em crise, devendo ser demonstrados os detalhes inerentes a tal possibilidade, que implica em um plano econômico capaz de demonstrar que a crise então estará resolvida. (COELHO, 2012).

Com relação à “alteração do controle societário”, na maioria das vezes, a crise atinge a empresa devido a uma má-administração, sendo motivos diversos que a levam a isso. Dessa forma, quando acontece alteração do controle societário, que pode ser de forma parcial ou total, significa uma diferença substancial na sociedade empresária, e os novos gestores passam a tomar as medidas necessárias (RAMOS apud SOUZA, 2021).

Quanto ao “aumento de capital social”, nesse caso, alguém injetará recursos financeiros próprios para levantar a empresa. É esse aporte de recursos através de um aumento de capital que reestrutura e torna a empresa competitiva novamente no mercado. Era muito difícil encontrar alguém interessado em investir na sua situação de pré-falência, considerando-se que pode ou não ter investido antes (RAMOS apud SOUZA, 2021).

Já com relação ao “trespasse ou arrendamento de substabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados”, aqui, a administração da empresa é transferida para outro, seja o novo dono, seja o arrendatário, alterando-se assim, a sua titularidade ou a sua direção, podendo ser vendida ou arrendada para quem possua condições financeiras e econômicas e que possa explorar a mesma atividade de forma mais completa, podendo o arrendador ser uma sociedade de empregados da própria empresa, sendo necessário que os mesmos demonstrem as condições de investir no empreendimento (COELHO, 2012).

Quanto à “redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva”, existem situações em que o passivo trabalhista da empresa é o grande responsável por vários déficits financeiros, a eficiência relativa às modificações com as despesas com trabalhadores pode resolver problemas. Entretanto, o plano de recuperação não pode definir prazos que:

(...) sejam superiores a um ano de pagamento de créditos trabalhistas já vencidos que conste até a data do pedido de recuperação; como também, o plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do salário dos vencidos nos últimos 03 meses, limitado a 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, e que sejam exclusivamente de natureza salarial, que já estiverem vencidos nos últimos três meses anteriores ao pedido. Há juristas que afirmam que o princípio da inalterabilidade contratual lesiva não é absoluto, o que possibilita que haja acordos ou convenções coletivas que podem permitir alterações em sentido proposto por dispositivo legal, desde que todas as exigências legais sejam cumpridas (RAMOS apud SOUZA, 2021).

Com relação à “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, esse não tem se mostrado um meio eficiente para a empresa, da mesma forma que a concessão de prazos especiais para pagamento, pois os dois se mostram ineficazes para solucionar as crises do devedor.

Quanto à “constituição de sociedade de credores”, como sócios, aos credores é permitido explorar a atividade, e assim, assumir o comando da sociedade. Os credores que possuam condições de permanecer explorando a sociedade que está em crise, podem então optar por assumir a frente da sociedade, e assim renunciar aos seus direitos na condição de credores para ter uma expectativa de lucros, no caso de a recuperação ocorrer e se tornar exitosa (RAMOS, 2014).

Por fim, em vista da “venda parcial dos bens”, vale se observar que os bens do devedor podem ser vendidos, mas somente aqueles que não estiverem vinculados diretamente à atividade fim da sua empresa, ou aqueles que não sejam essenciais para os rendimentos da empresa recuperada, podendo-se salientar que os bens “essenciais para as atividades do devedor devem ser salvos, porque a recuperação judicial não tem somente o objetivo de retirar do devedor do momento de crise, mas sim o de preservar a sua atividade empresarial e a sua função social” (RAMOS apud SOUZA, 2021).

Nesse sentido, imperioso se observar o artigo 47 da Lei 11.101/05, que traz à baila o Princípio da Preservação da Empresa, estabelecendo os objetivos que serão almejados por meio do procedimento recuperacional que, por sua vez, auxiliará de maneira direta na manutenção da fonte produtora, no emprego dos trabalhadores que desta dependem de forma direta ou indireta e, também, no interesse dos credores

para, por meio de um procedimento especial e voltado para tal finalidade, conseguir atingir a preservação da empresa, sua função social e ainda estimular a atividade econômica como um todo.

Portanto, todo bem corpóreo móvel ou imóvel que é empregado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial pode ser considerado como essencial à sua atividade, desde que demonstrado de maneira plena pela empresa recuperanda sua utilidade e, assim, não pode ser alienado sem autorização judicial.

3.2 A Habilitação e Impugnação de créditos

A verificação dos créditos se realiza pelo administrador judicial, cuja base se encontra nos livros contábeis e nos documentos comerciais do devedor a serem apresentados pelos credores, os quais podem contar com o auxílio de profissionais ou de empresas especializadas.

Depois da publicação do Edital que defere a recuperação judicial, os credores têm 15 dias para apresentar ao administrador judicial as habilitações ou as divergências relativas aos créditos relacionados. Os credores que não estiverem constando na relação fornecida pelo devedor que segue com a petição inicial ou se houver divergência quanto ao valor, ou em relação a sua classificação, devem se habilitar.

Tendo como referência as informações apresentadas pelos credores, o administrador judicial tem 45 dias para publicar o Edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Após a publicação da segunda relação de credores, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação a tal relação, que é contado a partir da publicação da relação dos credores habilitados.

Durante esse prazo, o comitê, qualquer dos credores, o devedor ou seus sócios e o Ministério Público podem apresentar impugnação quanto à relação dos credores, fazendo observações quanto a falta de créditos ou contestando a legitimidade, importância ou a classificação de créditos. Sendo a impugnação autuada em separado, pode ser processada nos seguintes termos:

(...) será dirigida ao juiz por meio de petição, e deverá estar instruída com todos os documentos que o impugnante tiver que indicará quais provas serão consideradas necessárias, se não houver impugnações, o juiz irá homologar, a relação dos credores constante no edital do administrador judicial (COELHO, 2016).

Dispensando assim, a publicação que se encontra expressa no *caput* do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, onde: “O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da citada lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas” (COELHO, 2016).

As habilitações de crédito que não cumprirem o prazo de 15 dias, serão consideradas retardatárias, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 11.101/05:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

Conforme o texto do art. 10, §7º, o quadro geral de credores é composto a partir do julgamento das impugnações tempestivas e das habilitações e das impugnações retardatárias. A relação de credores possibilita definir quem deve receber os créditos da empresa recuperanda, assim como permite a realização da assembleia geral de credores para deliberar a respeito do plano de recuperação judicial (SACRAMONE, 2018).

3.3 A possibilidade de um Plano Alternativo de Recuperação Judicial apresentado pelos credores

Anteriormente à reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, salvo a possibilidade de aditamentos com previsão no art. 56, § 3º, somente o devedor tinha o direito de elaborar o plano de recuperação judicial e submetê-lo à aprovação dos credores.

Nos dias atuais, a apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores foi introduzida pela Lei nº 14.112/20, a qual possibilitou facultar aos credores a apresentação de um plano alternativo em duas situações:

(i) caso o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor seja rejeitado pela Assembleia Geral de Credores (§§4º a 8º do art. 56 da LRF); ou (ii) quando há o retardamento injustificável da deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (§4º-A do art. 6º) (GUARIENTE; FONSECA; MELO, 2021).

Pode-se afirmar que, ao disponibilizar a possibilidade de apresentação de plano alternativo por parte dos credores, a Reforma de 2020 teve por finalidade oferecer mais urgência ao procedimento, com o estímulo da diligência do devedor, tanto em relação à elaboração de um plano que venha realmente funcionar e que faça a empresa se reerguer em meio à crise, quanto na celeridade das negociações com os credores. “Ou seja, o legislador ao criar essa possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo está tentando reprimir eventual abuso do devedor” (GUARIENTE; FONSECA; MELO, 2021).

A respeito dessa fase de apresentação de um plano de recuperação judicial alternativo, Sérgio Campinho observa que: "a ocorrência de qualquer uma das hipóteses oportuniza o ingresso na segunda fase do processo de recuperação judicial, na qual a sua natureza negocial cede espaço ao viés impositivo ou imperativo" (CAMPINHO, 2021, p. 51). No entendimento do autor, “com a apresentação de um plano por parte dos credores a recuperação judicial deixaria de ter a natureza negocial entre devedor e credores e teria um viés mais impositivo” (CAMPINHO, 2021, p. 51).

3.3.1 Retardamento não justificado da deliberação dos credores sobre o Plano (art. 6º, §4º-A da LRF)

Uma das situações que permite aos credores apresentem um plano alternativo se dá quando há o transcurso do prazo ordinário de suspensão da exigibilidade das

obrigações sujeitas à recuperação judicial, também conhecido como prazo do *stay period* (período de suspensão), que é de 180, com possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, e se encontra previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)

Conforme explica Fábio Ulhoa Coelho, essa nova hipótese incentiva o devedor a agilizar o seu plano de recuperação judicial para que o mesmo “seja aprovado o mais rápido possível, de modo a evitar que os credores possam apresentar planos alternativos” (COELHO, 2021, p. 71).

3.3.2 Quando o Devedor não concorda com a rejeição do Plano

Uma questão em que a Lei nº 14.112/20 foi omissa em relação à apresentação do plano alternativo se refere a não concordância do devedor com a rejeição de seu plano, ou seja, caso o devedor não venha concordar com a rejeição do seu plano original, seja pela errônea contagem dos votos ou pela alegação de voto abusivo.

Por exemplo, o devedor pode não concordar com a apresentação do plano alternativo e solicitar ao juiz que vete esse plano. Porém, se o juiz indeferir o pedido, “o devedor poderá, ainda, interpor Agravo de Instrumento, que será julgado em segundo grau” (GUARIENTE; FONSECA; MELO, 2021).

Sendo a iniciativa de apresentação do plano alternativo tomada pelo administrador independentemente de decisão judicial, irá causar um tumulto processual, já que estará pendente o julgamento do agravo interposto por parte do devedor e, ao mesmo tempo, abrir-se-ia a apresentação do plano alternativo.

No entendimento de Manoel Justino, nessa espécie de situação, “o andamento do plano teria que ser suspenso até que houvesse decisão sobre a insurgência do devedor” (BEZERRA FILHO, 2021, p. RL11.11), ou seja, enquanto não ocorrer a

decisão sobre o questionamento do devedor, o processamento do plano deve ser suspenso.

3.3.3 Quando os credores apresentam mais de um Plano

Ressalva-se que a legislação não prevê um limite para a apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, mas tão somente impõe que o grupo de credores que apresentará o plano deverá representar mais de 25% dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional ou 35% dos créditos presentes na assembleia geral de credores em que ocorreu a rejeição do plano.

Contudo, o legislador foi omissivo quanto ao que irá acontecer se ocorrer a propositura de mais de um plano alternativo por parte dos credores, ou seja, não tratou de como se dará a votação e qual dos dois planos que deve prevalecer. Sendo apresentados vários planos simultaneamente e alternativos por parte dos credores, fica óbvio que haverá maior complexidade processual, podendo impedir a celeridade do processo.

Nos ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho, “os planos alternativos seriam levados a votação pela Assembleia Geral de Credores, que iria decidir o plano que mais se adequasse mais à situação da empresa recuperanda, caso os credores apresentem mais de um plano alternativo” (BEZERRA FILHO, 2021, p. RL11.11).

4 ESTUDO DE CASO: O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Levando em consideração o exposto, acerca da possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, nos termos do artigo 56, §4º da Lei 11.101/05, alterado pela Lei 14.112/2020, o presente capítulo tem como objetivo destrinchar o processo de recuperação judicial da Samarco Mineração S/A, empresa brasileira pioneira na área de lavra de minério.

Apesar de sua relevância econômico-social no cenário brasileiro, a Samarco se viu com uma dívida de, aproximadamente, cinquenta bilhões de reais, que se deu principalmente após o desastre ambiental de Mariana, em Minas Gerais. Isso causou à empresa a necessidade de ajuizar um pedido de recuperação judicial, buscando sua reestruturação e superação da crise econômico-financeira.

Todavia, em assembleia geral de credores, a empresa teve seu plano de recuperação judicial rejeitado pela coletividade de credores e assim, pela primeira vez no Brasil após a vigência da Lei 14.112/05, o campo jurídico observou a apresentação de plano de recuperação judicial alternativo, apresentado por credores.

Para realização da presente análise, serão utilizados como referências bibliográficas doutrinas e jurisprudências atuais, e principalmente, os autos da recuperação judicial da Samarco Mineradora S/A, nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Adilon Cláver de Resende, bem como informações retiradas do sítio eletrônico da empresa devedora.

4.1. História e desastre ambiental que desencadeou a crise econômico-financeira

A Samarco Mineração foi fundada em 1973, através da unificação das empresas S/A Mineração Trindade e Marcona Corporation, tendo iniciado suas produções oficialmente somente quatro anos depois, em 1977, com operações concentradas em Minas Gerais e Espírito Santo.

Sendo ela uma *joint venture* de propriedade da Vale S/A e do grupo anglo-australiano BHP Billiton, a Samarco se destaca pela produção de pelotas de minério de ferro, comercializando seu produto para grandes nomes da indústria siderúrgica brasileira e mundial, se tornando uma das maiores exportadoras do país e gerando não somente bilhões de reais à balança econômica brasileira, mas também inúmeros empregos, direta e indiretamente.

Apesar dos anos recorrentes de destaque financeiro e resultados positivos, a Samarco se viu com as operações integralmente paralisadas em 06 de novembro de 2015, após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), que teve como resultado a morte de 19 indivíduos, assim como profundos impactos ambientais na região.

Os danos causados ao sistema ecológico foram tão severos, considerando que os 34 milhões de metros cúbicos de lama liberada se espalharam por quilômetros a fio até desaguar no Rio do Carmo e atingir o Rio Doce, destruindo tudo pelo caminho, que diversos estudiosos consideram esse um dos maiores desastres ambientais

mundiais causados pelo homem dos últimos 100 (cem) anos, se tornando o maior e pior desastre ambiental já visto na história do Brasil (até onde se tem registro).

Com isso, a Samarco se viu afundada por inúmeras dívidas e, com sua história marcada pelo desastre, teve início a crise econômico-financeira que a obrigou a pedir a recuperação judicial.

4.2 O início do processo de recuperação judicial

A Samarco Mineração S/A ingressou com pedido de recuperação judicial em 09 de abril de 2021, perante a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, tornando-se uma das maiores recuperações judiciais da história do direito brasileiro, com uma dívida que ultrapassa 50 bilhões de reais.

Em sua exordial, a empresa demonstra que o principal fator que a direcionou para uma crise econômico-financeira foi, conforme abordado no tópico anterior, o rompimento da barragem de Fundão, que fez com que a mineradora paralisasse suas atividades, a fim de tentar reparar os danos causados, bem como causou a suspensão de suas licenças de operação, ficando impedida de operar e realizar exportações durante cinco anos.

A soma de ambos os fatores fez com que a receita da empresa fosse zerada, tornando insustentável a continuação da atividade empresarial.

Isso fez com que a empresa adquirisse mais de dois mil credores, sendo que as empresas Vale S/A e BHP Billinton, ambas detentoras de ações da Samarco, possuem um crédito que, juntas, representa quase metade do total de créditos sujeitos à recuperação judicial, fato esse que, conforme restará demonstrado posteriormente, teve grande impacto no plano de recuperação judicial.

Ainda, se observa dos autos da recuperação judicial, pelos documentos juntados pela devedora, que seus credores são, majoritariamente, pertencentes à classe III, ou seja, são credores quirografários, dentre eles instituições financeiras de grande porte – nacional e mundialmente.

Após apresentada a inicial, restou proferido despacho deferindo o processamento da recuperação judicial e, diferentemente do comum, por se tratar de uma das maiores recuperações judiciais já vistas até então, foram nomeadas três instituições e uma pessoa física para cumprir o papel de administração judicial.

5. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A

5.1 O plano de recuperação judicial apresentado pela devedora

Nos termos supramencionados no tópico 1.3, o artigo 53 da Lei 11.101/05 prevê um prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, para que a empresa recuperanda apresente seu plano. Nessa linha, em 09/06/2021, a mineradora Samarco apresentou o documento, demonstrando a viabilidade da empresa e detalhando como pretende se soerguer e quitar as dívidas junto à coletividade de credores.

Observa-se do plano apresentado, que a devedora sugeriu que os pagamentos fossem realizados da seguinte maneira:

5.2. Créditos Trabalhistas Classe I. O pagamento dos Credores Trabalhistas será feito pela Samarco dentro do limite legal e nos termos deste Plano e observará o disposto abaixo:(i) Os Créditos Trabalhistas serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos equivalentes a R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), por Credor Trabalhista, nos termos do art. 83, I, da LRF; e, (ii) O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite da cláusula 5.2.(i) acima será pago nos termos da Cláusula 5.3 e seguintes abaixo;

5.3.1. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários serão pagos em 1 (uma) única parcela em dezembro de 2041, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os valores dos Créditos Quirografários conforme relacionados na Relação de Credores, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento.

5.3.2. Opção de Reestruturação Mediante Capitalização de Créditos Quirografários. Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1. acima, os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Ações Preferenciais Classe B de emissão da Samarco, por meio do Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B Opção de Reestruturação Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no

momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário.

(....)

5.3.2.1 Condições da Opção de Reestruturação e Quitação. O Aumento de Capital Ações Preferenciais Classe B para os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação observará as condições estabelecidas no presente Plano. Os Credores Quirografários que optarem pela Opção de Reestruturação e vierem a receber Ações Preferenciais Classe B transferirão todos os seus Créditos para a Samarco para recebimento de Ações Preferenciais Classe B. Mediante o recebimento das Ações Preferenciais Classe B, estará outorgada quitação integral, irrevogável, irrevogável e imediata, na forma pro soluto, de todo o Crédito Concursal dos Credores Quirografários que receberem Ações Preferenciais Classe B, na forma da Cláusula 5.3.2.4. deste Plano, observado o disposto na Cláusula 4.7. acima.

5.3.6. Créditos Entes Públicos. A Samarco buscará a celebração de acordos bilaterais com os Credores Entes Públicos para convencionar forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, o parcelamento do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação nos termos do art. 10-C da Lei n. 10.522/2002 e da Lei n. 13.988/2020.

5.5. Créditos ME e EPP Classe IV. Com observância dos termos da Cláusula 5.6, os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela a ser devida em 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data de Homologação.

5.6. Pagamento aos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP até o montante de R\$ 50.000,00. Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP poderão optar pelo pagamento de seus Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo efetivo pagamento será feito, sem deságio sobre o respectivo crédito constante da Relação de Credores, em dinheiro e em até 30 (trinta) dias após o término estabelecido na Cláusula 5.6.2 abaixo.

5.6.1. Caso o Crédito Quirografário ou o Crédito ME e EPP seja superior ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e esta opção de pagamento seja exercida, o referido Credor Quirografário ou o Credor ME e EPP estará automaticamente concordando em receber apenas o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como pagamento integral de seu respectivo crédito e outorgando automaticamente a quitação plena, irrevogável e irrevogável de seus Créditos nos termos da Cláusula 9.1. abaixo.

Nota-se que a recuperanda, ao redigir seu plano, optou por prever uma alternativa ao pagamento dos credores quirografários, bem como dos créditos subsidiários, dos entes públicos e dos fornecedores parceiros.

Todavia, após a apresentação do plano de recuperação judicial dentro do prazo fixado pela legislação, foi necessária a apresentação de quatro modificativos ao plano, tendo em vista diversas negociações entre a devedora e a coletividade de credores, bem como a necessidade de incluir obrigações, limitações e novas possibilidades, conforme se despende de decisões judiciais posteriores à primeira apresentação do plano.

Ainda, como informado anteriormente, a classe dos credores quirografários – Classe III – representa a maioria dos credores e dos valores sujeitos, e portanto, notasse que a principal alteração se deu justamente em sua forma de pagamento, quando da apresentação da quarta modificação apresentada, sendo que o valor do deságio, anteriormente apresentado como sendo de 85%, e posteriormente alterado para 75%, foi modificado para 95%, sendo que o crédito seria pago em uma única parcela, em até sessenta dias após a Data de Fechamento.

Por fim, o plano definitivo, juntado nos autos pela mineradora em 15/04/2022, teve sua votação realizada em assembleia geral de credores em 2ª convocação, a qual rejeitou o plano de recuperação judicial e, por esse motivo, será destrinchada nos tópicos seguintes.

5.1.1 A rejeição do plano recuperacional da Samarco pela coletividade de credores

Por mais que tenha havido diversas assembleias gerais de credores no decurso do procedimento recuperacional, nas quais foram discutidos os mais diversos temas, a principal delas se deu em 18/04/2022, na qual, após deliberação junto aos credores presentes, restou rejeitado o plano de recuperação apresentado pela Samarco, mesmo com aprovação das Classes I e IV, em razão da rejeição na Classe III, que detém a maioria dos créditos presentes.

Colhidos os votos dos credores presentes, de todas as classes, foi apresentado o seguinte quórum de votação, já subtraídas as abstenções: Créditos Trabalhistas – Classe I: Total de presentes 1.382 credores, dentre os quais 1.382 (100%) votaram pela APROVAÇÃO DO PRJ; Créditos Quirografários – Classe III: Se encontram representados R\$ 20.878.997.544,43 - 454 credores, dentre os quais

R\$ 126.714.151,01 (0,61%), representados por 293 credores (64,54%), APROVAM O PRJ E R\$ 20.752.283.393,42 (99,39%) representados por 161 credores (35,46%) REJEITAM O PRJ. Créditos Microempresa – Classe IV: Se encontram representados 82 credores, dentre os quais 81 credores (98,78%), APROVAM O PRJ E 01 credor (1,22%) REJEITA O PRJ.

Nessa toada, a fim de evitar a convolação em falência de uma empresa tão significativa, os credores deliberaram pela concessão do prazo de trinta dias previsto pela legislação para apresentação de plano de recuperação judicial alternativo, nos termos do artigo 56, §4º da Lei 11.101/05.

5.2 O plano de recuperação judicial alternativo apresentado pelos credores

5.2.1 Plano alternativo da empresa credora ULTRA NB LLC

A credora quirografária Ultra NB LLC foi um dos credores que, juntamente com o apoio de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, e mais de 35% dos créditos presentes na AGC que rejeitou o plano da Samarco, apresentou plano alternativo perante os demais credores.

Com quase o dobro de páginas do que o plano anteriormente apresentado pela recuperanda, e contando com o auxílio de variados profissionais com extensa carreira no setor mineralógico e importantes no mercado, o PRJ apresentado em 18/05/2022 traz uma breve explicação, em cinco tópicos, de como se pretende soerguer a mineradora.

Ainda, foi apresentada nova forma de realização do pagamento dos créditos para cada classe:

(i) Credores Classe I e Credores Classe IV. Os Credores Classe I e os Credores Classe IV não serão reestruturados pelo Plano e serão pagos nas condições originalmente pactuadas. Com isso, minimiza-se o ônus da recuperação judicial a estes credores (com contratação de advogados e uso de precioso tempo de trabalho), que representam, aproximada e respectivamente, 0,17% e 0,03% do passivo concursal da Recuperanda. A não sujeição dos Credores Classe I e dos Credores Classe IV ao Plano tem como a base a geração de caixa da Samarco no exercício de 2021, que atingiu aproximadamente R\$ 6,5 bilhões. Em outros termos, o pagamento integral dos créditos de titularidade dos Credores Classe I e dos Credores Classe IV não chega a 5 dias de geração de caixa operacional (EBITDA) pela Recuperanda,

razão pela qual não seria justificável onerar tais classes com condições de pagamento inferiores às condições originais.

(ii) Credores Classe II. Considerando a ausência de credor habilitado na Classe II, foi

incluída cláusula que determina o tratamento a credor Classe II nas mesmas condições dispensadas aos Credores Classe III, apenas como medida preventiva no caso de habilitação retardatária.

(iii) Credores Classe III. Formando a classe mais significativa de credores da Samarco, na qual estão concentrados 99,80% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como compreendendo a complexidade, pluralidade e diversidade dos credores titulares de créditos quirografários, o Plano prevê as seguintes condições aos Credores Classe III:

(a) Pagamento inicial: a Samarco realizará o pagamento de um valor equivalente a 2% do valor do crédito devido por cada Credor Classe III em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira devida em até 30 dias contados da homologação do Plano. A primeira parcela observará um valor mínimo de R\$ 85.000,00 (limitado ao valor do respectivo crédito) (“Pagamento Mínimo”), e será realizado no prazo de até 30 dias após a homologação do Plano. O restante do valor relativo ao pagamento inicial devido a cada Credor Quirografário que superar o Pagamento Mínimo será reprogramado para que seja integralmente liquidado dentro do prazo. Adicionalmente, a Samarco terá a opção, mas não a obrigação, de antecipar a liquidação do pagamento inicial conforme sua disponibilidade de caixa. Importante ressaltar que, em número de cabeças, o Pagamento Mínimo é suficiente para pagar integralmente 64% dos Credores Classe III da Samarco em prazo curto, mitigando o ônus criado pela recuperação judicial aos pequenos credores.

(b) Saldo após o pagamento inicial. Eventual saldo existente após o pagamento inicial será quitado de acordo com uma das opções disponíveis para livre escolha pelos Credores Classe III: Opção A. Parcela equivalente a 38% do crédito devido pelo Credor Classe III que eleger essa opção será paga por meio da emissão de debêntures conversíveis em ações da Samarco, conforme condições previstas na Cláusula 7.3.5. do Plano. Em complemento, parcela equivalente a 60% do crédito de titularidade do Credor Classe III que eleger a Opção A será reestruturada nos termos da Cláusula 7.3.6. do Plano, a ser paga em parcela única com vencimento no prazo de 10 anos contados da homologação do Plano, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios. Dessa forma, os Credores Classe III que elegerem a Opção A irão (i) reduzir significativamente o endividamento da Recuperanda mediante a capitalização de 38% de seus créditos; e (ii) possibilitar a alteração do controle societário e da gestão da Recuperanda, de forma a viabilizar uma administração profissional, atenta aos interesses da própria Samarco e independente, permitindo a concretização de futuras operações livres dos conflitos de interesse que atualmente permeiam suas atividades, especialmente considerando que as Acionistas Controladoras são concorrentes comerciais e coobrigadas por passivos comuns. Opção B. Caso o credor titular de créditos quirografários não tenha interesse no pagamento por meio das debêntures conversíveis em ações da

Samarco, poderá optar pela Opção B, consistente no pagamento da parcela equivalente a 83% do crédito detido pelo Credor Classe III em parcela única, com vencimento no prazo de 18 anos contados da homologação do Plano, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, nos termos da Cláusula 7.4 do Plano. Para os Credores Classe III que não tenham interesse em tomar os riscos da atividade da Recuperanda, anuindo com a capitalização de parcela significativa de seus créditos, é proposto um deságio reduzido ao usualmente adotado em outros processos de recuperação judicial, mas com prazo de vencimento prolongado e juros mais módicos.

(iv) Credores Fornecedores Parceiros. Serão considerados fornecedores parceiros os credores que tiverem continuado a prover produtos ou serviços à Samarco entre a data do pedido e o encerramento da Recuperação Judicial, ou que manifestarem interesse de fazê-lo no prazo assinalado no Plano. Tais credores, seja qual for sua classe, serão pagos sem deságio, com incidência de juros e correção monetária equivalentes a IPCA + 3% a.a. O pagamento dos créditos detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros será feito em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira devida em até 30 dias contados da homologação do Plano, e observado o Pagamento Mínimo. O restante do valor relativo ao pagamento inicial devido a cada Credor Fornecedor Parceiro que superar o Pagamento Mínimo será reprogramado para que seja integralmente liquidado dentro do prazo. Adicionalmente, a Recuperanda terá a opção, mas não a obrigação, de antecipar o pagamento dos Créditos Fornecedores Parceiros, conforme sua disponibilidade de caixa. Em comparação com o Plano Rejeitado, proposto pela Samarco e por suas Acionistas Controladoras, o Plano buscou oferecer uma taxa de juros ligeiramente superior, com o objetivo de recompensar e remunerar a cooperação dos Credores Fornecedores Parceiros com a continuidade das atividades operacionais da Samarco durante o difícil processo de recuperação judicial.

Nota-se três fatores a partir das condições de pagamento apresentadas, quais sejam: (i) a condição de pagamento muito mais favoráveis aos credores; (ii) a não modificação das condições para as Classes I e IV, tendo sido mantido nos termos anteriormente acordados, com cláusula especificando que estas classes não teriam direito ao voto e; (iii) a possibilidade de pagamento via emissão de debêntures conversíveis em ações ordinárias.

Todavia, devido as duas últimas modificações, foi gerada uma grande conturbação frente às atuais acionistas da Samarco, Vale S/A e BHP Billiton, visto que ambas perderiam seus poderes como acionistas em razão do elevado valor da dívida e ações a serem emitidas, bem como com as Classes I e IV, visto que não haveria qualquer possibilidade de reprovação do plano por elas.

Prevendo diversas outras situações, como o melhor cenário para solução de um possível caso de falência e o detalhamento das obrigações da Samarco frente a Fundação Renova, o extenso plano de recuperação judicial apresentado se dá em razão da realização de diversos estudos de viabilidade e projeções futuras para a empresa.

Após apresentação em primeiro momento, a credora ULTRA realizou o protocolo de um aditivo ao plano, resumindo-se pelo trecho abaixo, retirado da própria petição:

10. Desse modo, com o intuito de reforçar ainda mais o seu compromisso de priorizar os interesses dos credores das Classes I e IV e dos credores fornecedores parceiros da Classe III, o Ultra NB apresenta aditamento ao seu plano alternativo de recuperação judicial (Doc. 1), única e tão-somente para:
 - (i) garantir a manutenção dos empregos dos trabalhadores da Samarco pelos 30 meses seguintes à homologação do Plano Alternativo Proposto por Ultra NB;
 - (ii) igualar o prazo de pagamento previsto no Plano das Acionistas aos Credores Fornecedores Parceiros (cujas condições previstas no Plano Alternativo Proposto por Ultra NB, diga-se, são mais benéficas) e, diante disso, alterar o cronograma do Pagamento à Vista Quirografários; e
 - (iii) retirar a exigência de que financiamentos de CAPEX levantados pela Samarco atendam a um percentual mínimo de suas despesas com CAPEX.

Pelo andamento da demanda após apresentação deste plano, observou-se amplo descontentamento da Samarco, que alegou disparidade na análise financeira e afronta os artigos 56, §6º, 47 e 49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, principalmente pelo fato de serem exigidas condições inexecutáveis e ilegais, que podem vir a prejudicar a reestruturação da empresa devedora.

5.2.2 Plano alternativo do credor SINDICATO

Neste tópico cabe apenas um rápido apontamento em relação ao plano de recuperação judicial apresentado em 17 de maio de 2022 pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais Básicos e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos e Materiais Eletrônicos.

O credor apresentou aos autos o mesmo plano apresentado pela mineradora, o qual restou rejeitado pela Classe III, demonstrando no documento que o plano não só é viável, como conta com o apoio da maior parte dos credores da RJ.

Todavia, apesar de não ser necessária a análise aprofundada deste plano, por ter sido tratado em tópico anterior, curioso notar que há uma acirrada divergência entre os credores acionistas e os detentores de títulos financeiros, ou seja, aqueles que detêm a extrema maioria dos créditos.

5.3 Plano alternativo consensual apresentado pela Samarco e credora ULTRA NB LLC

Apresentados os planos anteriormente em comento, a mineradora Samarco ainda encontrava dificuldades para alcançar a concessão de sua recuperação judicial.

O Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, no qual tramita a ação, até mesmo instaurou procedimento de mediação e nomeou a atuação de um mediador, na tentativa – falha – de solucionar os conflitos encontrados, a fim de desenvolver o processo de maneira mais eficiente. Todavia, não foi obtido qualquer sucesso.

Nesse sentido, a forma encontrada para tentar chegar a uma solução foi a apresentação de plano consensual entre a recuperanda e a credora Ultra NB, com esforços conjuntos também de credores signatários do acordo e as acionistas (Vale S/A e BHP Billiton), conciliando seus interesses e planos anteriores, com a finalidade de que seja possibilitado o pagamento aos credores e a superação da crise econômico-financeira por parte da Samarco.

Ainda, imperioso salientar que o plano apresentado já contava com a aprovação necessária, informação que se retira da própria petição, “razão pela qual é despidianda a ocorrência de assembleia geral de credores, nos termos do art. 39, §4º, I e 45-A, caput da LRF.”, conforme informado pela Samarco.

Isto posto, em síntese, se retira das cláusulas do plano protocolado as condições de pagamento previstas aos credores, quais sejam:

5.2.1. Créditos Trabalhistas Preferenciais. Os Credores Trabalhistas Preferenciais serão pagos nos seguintes termos:

(i) Os Créditos Trabalhistas Não Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais serão integralmente pagos, em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês calculado pro rata die sobre o valor histórico do crédito, incidentes a partir da Data do Pedido até a data do efetivo pagamento. O pagamento será realizado até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Homologação;

(ii) Os Créditos Trabalhistas Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais e que se tornarem Créditos Trabalhistas Judicializados Incontroversos antes da Data de Homologação, serão pagos até a Data de Pagamento do mês subsequente à Data de Homologação ou em prazo fixado pelo juízo, o que for menor, nos termos e condições definidos em decisão transitada em julgado ou em acordo celebrado entre a Samarco e o Credor Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, mediante depósito judicial em conta vinculada ao respectivo processo judicial; e

(iii) Os Créditos Trabalhistas Judicializados que sejam Créditos Trabalhistas Preferenciais e que se tornarem Créditos Trabalhistas Judicializados Incontroversos após a Data de Homologação, serão pagos nos prazos, termos e condições definidos em decisão transitada em julgado ou em acordo celebrado entre a Samarco e o Credor Trabalhista perante a Justiça do Trabalho, mediante depósito judicial em conta vinculada ao respectivo processo judicial.

5.3. Créditos Quirografários – Classe III. O pagamento dos Créditos Quirografários observará o seguinte:

(i) Os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento do seu Crédito Quirografário nos termos da (a) Opção de Reestruturação A, que será regida pela Cláusula 8; (b) Opção de Reestruturação B, que será regida pela Cláusula 8.4; ou (c) Opção de Reestruturação C, que será regida pela Cláusula 10, desde que atendam aos requisitos de elegibilidade para recebimento de seus Créditos Quirografários, aplicáveis a cada Opção de Reestruturação;

(ii) Os Credores Quirografários que sejam Acionistas receberão o pagamento de seus créditos conforme a Opção de Reestruturação – Acionistas, que será regida pela Cláusula 11;

(iii) Os Credores Quirografários que preencham os requisitos para tanto poderão tornarse Credores Fornecedores Parceiros e terão seus Créditos Quirografários pagos de acordo com os termos e condições da Cláusula 5.7;

(iv) Os Credores Quirografários que preencham os requisitos para tanto poderão tornarse Credores Extraconcursais Parceiros e terão seus Créditos Quirografários e Créditos Extraconcursais pagos de acordo com os termos e condições da Cláusula 5.8; e

(v) O Credor Quirografário que não realizar nenhuma das Opções de Reestruturação ou não aderir à condição de Credor Fornecedor Parceiro ou Credores Extraconcursais Parceiros receberá seu respectivo Crédito Quirografário de acordo com a Condição Geral de

Pagamento.

5.4. Condição Geral de Pagamento. Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários que não elegerem tempestivamente quaisquer das opções previstas na Cláusula 5.3 ou que não observarem o procedimento e os prazos previstos na Cláusula 5.3.1 deste Plano serão novados e pagos de acordo com as seguintes condições:

(i) Valor: O valor de principal será igual ao valor do Crédito Quirografário efetivamente listado na Relação de Credores ou fixado por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação em vigor na Data de Pagamento.

(ii) Juros Remuneratórios e Correção Monetária:

(a) Os Créditos Quirografários denominados em moeda nacional (R\$) serão acrescidos de (a.1) correção monetária pela Taxa Referencial ("TR") sobre o valor histórico de principal do Crédito Quirografário; e (a.2) juros simples de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor histórico do Crédito Quirografário, na modalidade de Juros Incorporados. A correção monetária e os juros incidirão no Crédito Quirografário a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, até o efetivo pagamento e serão pagos juntamente com o valor de principal na data de vencimento.

(b) Os Créditos Quirografários denominados em moeda estrangeira (US\$ e AUD) serão acrescidos de juros simples de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano sobre o valor histórico do Crédito Quirografário, na modalidade de Juros Incorporados, incidentes a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, até o efetivo pagamento e serão pagos juntamente com o valor de principal na data de vencimento.

(iii) Vencimento de Principal, Correção Monetária e Juros Remuneratórios: 31 de dezembro de 2040.

(iv) Amortização Antecipada: A Samarco poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo antes do vencimento, realizar o pagamento antecipado dos Créditos Quirografários sujeitos à Condição Geral de Pagamento, aplicando, para tanto, um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da dívida (valor de principal, juros capitalizados e juros pendentes) no momento do resgate, desde que o valor agregado de tal pagamento não exceda o montante de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares) por exercício até o pagamento integral dos Títulos de Dívida Sênior.

(v) Garantia: Não há.

5.9. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos

em uma única parcela até a Data de Pagamento do mês subsequente ao da Data de

Homologação, acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die sobre o

valor histórico do Crédito ME e EPP, a partir da Data do Pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação, por meio de depósito bancário a ser realizado na conta do respectivo Credor ME ou EPP.

O plano ainda apresenta, com diversos detalhes, a forma de pagamento de credores parceiros, entes públicos, subordinados, extraconcursais e extraconcursais parceiros, bem como nova forma de captação de valores para auxílio na reestruturação.

Apresentado o plano consensual, assim como os pareceres da administração judicial e do Ministério Público, após o prazo para eventuais impugnações por parte da coletividade de credores, foi proferida decisão na qual restou reconhecida a legalidade e finalidade das cláusulas constantes do PRJ, nos seguintes termos:

47. Dessa forma, este Juízo verifica, de início, que as condições apresentadas no Plano Consensual se amoldam aos dispositivos legais e se consubstanciam, conforme fundamentado relatório apresentado pela Administração Judicial, em: a) a reestruturação do endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concursais; b) o pagamento dos Créditos Concursais, por meio da emissão dos Títulos de Dívida Sênior Reestruturação, Mútuo de Longo Prazo e demais condições previstas no Plano, conforme aplicável; c) Nova Captação de recursos por meio do Empréstimo Ponte Acionistas, que será quitado, na forma da Cláusula 7, (i) mediante a entrega dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação; ou (ii) com os recursos pagos pelas Acionistas à Recuperanda em troca dos Títulos de Dívida Sênior Nova Captação.

Contudo, o Juízo determinou a nulidade das cláusulas que tratam ou imponham limitação ao pagamento dos créditos decorrentes dos compromissos obrigacionais oriundos da tragédia da barragem de Fundão, em Mariana, especialmente no tocante à cláusula 5.10, por se tratar de tema de competência exclusiva do Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte.

5.10. Obrigações de Reparação. Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano, a Samarco pagará, durante o Período de Restrição, as Obrigações de Reparação de acordo com a sua disponibilidade de caixa e observados o limite global de US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Dólares) (“Limite Global Samarco de Obrigações de Reparação”) e os limites individuais por exercício fiscal indicados no quadro abaixo (“Limite Anual Samarco de Obrigações de Reparação” e, em conjunto

com o Limite Global Samarco de Obrigações de Reparação, “Limites Samarco de Obrigações de Reparação”) [...]

À vista disso, realizados os devidos apontamentos, o plano supracitado foi homologado e, assim, se deu por concedida a primeira recuperação judicial brasileira que, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que trouxe diversas alterações à Lei 11.101/05, utilizou-se da novidade adicionada ao artigo 56, §4º.

Nesse sentido, considerando o porte e importância de uma empresa como a Samarco Mineradora S/A para o mercado econômico brasileiro, percebe-se a importância de tal alteração à lei, que possibilita o soerguimento da empresa sem que a rejeição em assembleia geral de credores de seu primeiro plano apresentado gere sua imediata convolação em falência.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que, apesar de o legislador trazer a possibilidade de apresentação um plano alternativo por parte dos credores, com o intuito de acelerar e tornar o processo recuperacional mais eficiente, além de conceder aos credores opções que ultrapasse o simples fato de rejeitar o plano dos devedores e impor a falência à empresa em crise, ainda há diversos obstáculos que somente a utilização do instituto poderá, através de jurisprudências e doutrinas, moldar a funcionalidade da inovação.

Fato é que os custos para elaboração de um plano de recuperação judicial são altíssimos, o que desmotiva os credores. E ainda, os credores, com raras exceções, terão acesso às informações financeiras e operacionais do devedor, o que acaba complicando ainda mais a elaboração de um plano que realmente venha funcionar e que se adeque à empresa em recuperação.

Além disso, vale ressaltar que a legislação brasileira definiu apenas 30 (trinta) dias, os quais se inicia a partir do fim do prazo ordinário de suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas à recuperação judicial ou a partir da Assembleia Geral de Credores que rejeitou o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, para que então, aos credores seja autorizada a elaboração e apresentação do plano alternativo.

Dessa forma, se a própria empresa em crise, que detém todas as informações relevantes, possui um prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu plano de recuperação judicial, pode-se entender que o prazo conferido aos credores é muito reduzido, o que complica ainda mais a apresentação de um plano alternativo.

Sendo assim, mesmo depois de constar no texto legal a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação alternativo por parte dos credores, estes, com certeza, permanecerão preferindo que o devedor, sabendo da possibilidade de apresentação de planos alternativos, não sendo o seu plano aprovado dentro do prazo definido por lei, apresente e negocie o plano que lhes seja aceitável.

A discussão entre os credores se avoluma, uma vez que, ainda que a inovação seja muito bem-vinda vem acompanhada de uma contraprestação muito pesada, uma vez que é exigido do credor responsável pelo plano de recuperação e de seus apoiadores, bem como aqueles que votem favoravelmente a essa renúncia expressa

às garantias fidejussórias prestadas pelas pessoas físicas, ficando vedada qualquer espécie de ressalva neste sentido.

No entanto, em observação ao processo de recuperação judicial da Samarco Mineradora S/A, percebesse que a alteração realizada ao artigo 56, §4º possibilita não somente a reestruturação da empresa recuperanda sem sua imediata convalidação em falência, como permite que a coletividade de credores, parte de destaque no processo recuperacional, tenha mais participação e envolvimento na confecção do plano, desde que busquem o melhor resultado para ambas as finalidades, quais sejam, a satisfação dos créditos devidos e o soerguimento da empresa para que retorne às operações normalizadas e capacitadas.

Isso porque, considerando que o plano de recuperação judicial será confeccionado pela integral ou parcial coletividade de credores, se deve ter consciência que, por muitas vezes, o plano apresentado pode trazer condições que, disparadamente, beneficiem os credores e prejudiquem a devedora, tornando-o inviável.

Assim, cabe ressaltar a importância do trabalho em conjunto entre a empresa recuperanda e os detentores de crédito sujeitos à recuperação judicial, visto que a recuperação judicial da mineradora tão somente foi concedida após homologação do plano pensado e redigido pela recuperanda juntamente da credora Ultra NB LLC, no qual foram conciliados termos que, tanto agradassem os credores, quanto não apresentassem condições inexecutáveis à devedora, o que acabaria por intensificar a dificuldade de reestruturação e quitação das dívidas.

Enfim, quanto às lacunas deixadas pela Lei nº 14.112/2020 entende-se que as mesmas serão supridas pela jurisprudência, cujos julgados irão analisar os casos concretos e aplicar os dispositivos que for mais razoável, sempre com base nos princípios que norteiam o processo recuperacional.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino Bezerra. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

BRASIL. *Legislação*. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br>. Acesso em 05 out 2023.

CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão: (de acordo com a lei n. 14.112/2020)*. São Paulo: Expressa, 2021

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa, *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/20, Nova Lei de Falências*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://solicitacao.com.br/files/conteudo/30/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa-28-ed.-2016-fabio-ulhoa-coelho.pdf> Acesso em: 10 out 2023.

COSTA, Daniel Carnio. *Recuperação judicial – procedimento*. (2018). Disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>. Acesso em 05 out 2023.

DAMIAN, Terezinha. *Direito de empresa: fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários*. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2015

GUARIENTE, Nicolle; FONSECA, Yolanda Foroni; MELO, Cinira Gomes Lima (Orient.). *Plano de Recuperação Judicial Alternativo dos Credores: Estudo das Alterações e Omissões da Lei nº 14.112/2020*. (2021). Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2181504c-65f6-46a9-8317-8fada1a7d1cd/content>. Acesso em: 09 out 2023.

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Marciano Almeida. *A função social da lei Nº 11.101/2005 na falência e recuperação de empresa*. *Boletim Jurídico*. (2012). Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6806. Acesso em: 05 out 2023.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. *Comentários á lei de falências e de recuperação de empresas*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2012

ROTA JURÍDICA. *Condições/requisitos para se requerer a recuperação judicial*. (2019). Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/coluna_2/condicoes-requisitos-para-se-requerer-a-recuperacao-judicial/. Acesso em: 05 out 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2018

SOUZA, Maria Carolina Santos. (2021). *Recuperação Judicial à Luz das Alterações Promovidas pela Lei 14.112/20*. (2021) Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19985/1/organized.pdf>. Acesso em: 06 out 2023.

SOUZA, Maria Carolina Santos. *Recuperação Judicial à Luz das Alterações Promovidas pela Lei 14.112/20*. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19985/1/organized.pdf>. Acesso em 10 out 2023.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. *Direito Civil; direito empresarial*. V. 8. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. *Caso Samarco: implicações jurídicas, econômicas e sociais do maior desastre ambiental do Brasil*. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24889/caso_de_ensino_mariana_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set 2023.

SAMARCO MINERAÇÃO. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.samarco.com/quem-somos/>. Acesso em: 17 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Portal*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Petição Inicial - 09/04/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/1.-PETICAO-INICIAL.pdf>. Acesso em: 23 set 2023

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Relação de credores - 17/04/2021*. Disponível em <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/1.2-RELACAO-DE-CREDORES-SAMARCO.pdf>. Acesso em 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Decisão de deferimento do processamento - 16/04/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/04/2.-DECISAO-DE-DEFERIMENTO-DO-PROCESSAMENTO1.pdf>. Acesso em 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Primeira manifestação da Administração Judicial - 20/04/2021*. https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/05/5.-PRIMEIRA-MANIFESTACAO-DA-ADMINISTRACAO-JUDICIAL_compressed-1.pdf Acesso em: 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Plano de Recuperação Judicial. - 09/06/2022* Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/11.-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL_compressed.pdf. Acesso em 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 19/07/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/25.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em: 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 19/07/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/25.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Quinta manifestação da Administração Judicial*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/06/12.-QUINTA-MANIFESTACAO-DA-ADMINISTRACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 21/07/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/21.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em: 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Decisão – 26/07/2023*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/07/26.-DECISAO.pdf>. Acesso em 23 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Ata 1ª Convocação Assembleia de Credores – 20/10/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/50.1-ATA-1a-CONVOCAAO-AGC.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Ata 2ª Convocação Assembleia de Credores – 20/10/2021*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2021/10/51.1-ATA-2a-CONVOCAAO-AGC.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Nova versão do Plano de Recuperação Judicial – 23/02/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/02/76.-MODIFICATIVO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Nova versão do Plano de Recuperação Judicial – 01/04/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/88.-NOVA-VERSAO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Ata da continuação da Assembleia Geral dos Credores – 18/04/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/97.1-ATA-CONTINUACAO-AGC-18.04.2022.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 21/04/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/04/99.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação do Comitê de Credores – 29/04/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/101.-MANIFESTACAO-COMITE-DE-CREDORES.pdf>. Acesso em 24 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Plano alternativo de Recuperação – Credor Ultra NB LLC – 18/05/2022*. Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/107.-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC_compressed.pdf. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Aditivo ao Plano alternativo de Recuperação – Credor Ultra NB LLC – 31/05/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/107.2-ADITIVO-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC.pdf>. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Aditamento ao Plano alternativo de Recuperação – Credor Ultra NB LLC – 03/06/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/107.3-ADITAMENTO-AO-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-ULTRA-NB-LLC.pdf>. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Plano alternativo de Recuperação – 17/05/2022*. Disponível em: https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/05/109.-PLANO-ALTERNATIVO-CREDOR-SINDICATO_compressed.pdf. Acesso 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 17/06/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/115.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 21/07/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp->

content/uploads/2021/07/21.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Decisão – 16/11/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/11/145.-DECISAO.pdf>. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Plano de Mediação – 11/07/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/07/122.-PLANO-DE-MEDIACAO.pdf>. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Encerrada a Mediação – 11/09/2022*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2022/09/132.-MEDIACAO-ENCERRADA.pdf>. Acesso em 30 set 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Apresentação de Plano de Recuperação Judicial Consensual – 28/07/2023*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2023/08/194.-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL-CONSENSUAL.pdf>. Acesso em 05 out 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Relatório do Plano de Recuperação Processual Consensual*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2023/08/206.1-RELATORIO-DO-PLANO-DE-RECUPERACAO-JUDICIAL-CONSENSUAL.pdf>. Acesso em 05 out 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Decisão de concessão da Recuperação Judicial – 31/08/2023*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2023/08/208.-DECISAO-DE-CONCESSAO-DA-RECUPERACAO-JUDICIAL.pdf>. Acesso em 05 out 2023.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SAMARCO. *Manifestação recuperanda – 31/08/2023*. Disponível em: <https://recuperacaojudicialsamarco.com.br/wp-content/uploads/2023/09/209.-MANIFESTACAO-RECUPERANDA.pdf>. Acesso em 05 out 2023.